



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2018

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de cópia do prontuário médico e exames complementares aos pacientes, pelas **Unidades de Saúde Públicas e Privadas** e estabelecimentos similares a estes sediados no Município de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, 27 de agosto de 2018.

  
VALDIR DOS METALÚRGICOS  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_/2018

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de cópia do prontuário médico e exames complementares aos pacientes, pelas **Unidades de Saúde Públicas e Privadas** e estabelecimentos similares a estes sediados no Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1<sup>o</sup>** As Unidades de Saúde Públicas e Privadas e estabelecimentos similares a estes sediados no Município de Londrina ficam obrigados a fornecer a todos os pacientes cópias do seu prontuário médico e exames complementares, no ato da comunicação da alta, desde que solicitado pelo paciente, familiar, responsável ou interessado, quando necessário, mediante recibo.

**Art. 2<sup>o</sup>** A cópia do prontuário médico a que se refere a presente lei deverá conter todos os medicamentos administrados ao paciente, bem como a informação precisa de todos os procedimentos a que foi submetido.

**Art. 3<sup>o</sup>** O prontuário médico e os exames complementares deverão ser fornecidos pela respectiva unidade de saúde ao profissional médico, que o repassará ao paciente, familiar, responsável ou interessado, quando necessário, mediante recibo.

**Art. 4<sup>o</sup>** Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer quantia para a emissão de cópia do prontuário médico ou exames complementares, no atendimento a pacientes pelas **Unidades de Saúde Públicas e Privadas** e estabelecimentos similares a estes sediados no Município de Londrina



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ /2018**

**Art. 5<sup>o</sup>** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei naquilo que lhe **couber**:

I - definindo as sanções cabíveis no caso de seu descumprimento; e

II - visando sua fiel aplicação e cumprimento.

**Art. 6<sup>o</sup>** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 7<sup>o</sup>** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

SALA DAS SESSÕES, 27 de agosto de 2018.

VALDIR DOS METALÚRGICOS  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2018**

**JUSTIFICATIVA**

A inclusa mensagem tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de cópia do prontuário médico e exames complementares aos pacientes, pelas Unidades de Saúde Públicas e Privadas e estabelecimentos similares a estes sediados no Município de Londrina

Nossa proposta tem como objetivo instituir no Sistema De Saúde do Município de Londrina a obrigatoriedade do fornecimento de cópia do prontuário médico e exames complementares aos pacientes, pelas Unidades de Saúde Públicas e Privadas.

A implantação visa facilitar sobremaneira o acesso às informações acerca da saúde do paciente pelos profissionais de saúde, além de proporcionar maior clareza e esclarecimentos.

Ressaltando a importância do Projeto é essencial mencionar que apesar de ser uma linguagem técnica, o prontuário pertence ao paciente, ajudando a esclarecer dúvidas sobre exames e condutas terapêuticas que o mesmo deve seguir, e serve principalmente para facilitar a comunicação entre os profissionais da saúde, seus pacientes e familiares.

Deve ser realçado que o prontuário médico é um instrumento valioso para a paciente, para o médico e demais profissionais de saúde, além da instituição que a atende, bem como para o ensino, a pesquisa, a elaboração de censos, propostas de assistência à saúde pública e para a avaliação da qualidade da assistência médica prestada. O correto e completo preenchimento do prontuário tornam-se grandes aliados do médico para sua eventual defesa judicial junto à autoridade competente.

Com o Prontuário tanto paciente como o profissional da saúde terão acesso rapidamente às informações mais importantes, tais como: medicação em uso, exames alterados, alergias, atestados, prescrição, encaminhamentos, lembretes para cuidados preventivos e outras informações importantes para tomada de decisão. Além de proporcionar a diminuição das consultas dúplices, na duração e complexidade da estadia em hospitais, no gerenciamento, distribuição e coleta de informações médicas com outros provedores da saúde, dos erros médicos e eventos adversos no âmbito da interação medicamentosa.

Logo ter o prontuário médico atualizado diariamente em cada consulta e disponibilizado ao paciente, levará a um atendimento mais seguro e eficaz, desejo de todo paciente e profissionais da saúde.



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2018

Depreende-se que com a implantação ora pretendida na Saúde deste Município, os pacientes terão garantidos mais regularidade nos registros e atualizações frequentes de saúde e respectivos procedimentos adotados durante uma vida. Já o Sistema de Saúde terá, dentre os benefícios, a melhoria na qualidade do atendimento, redução de informações discrepantes, eficiência no atendimento, aperfeiçoamento nos serviços, embasamento para a realização de estudos e controle de doenças e epidemias.

Com base em tais argumentos é que submeto aos meus pares a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 27 de agosto de 2018.

VALDIR DOS METALÚRGICOS  
VEREADOR

